DECISÃO ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MARLENE DE FÁTIMA DOMINGOS ROMÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO – GRUPO DE RISCO – COVID-19

DOS FATOS:

Que, a Requerente em data de 04/02/2021, protocolou requerimento alegando que é lotada na Secretaria Municipal de Educação e requereu afastamento em razão da pandemia decorrente do agente etiológico (COVID-19), por ser portadora de doenças crônicas com espeque no Decreto municipal n.º 8.818/2020.

Seu pleito foi indeferido, uma vez que em seu requerimento não constou expressamente que a mesma deveria ficar em sua casa para o resguardo de sua saúde;

A servidora não é acometida com nenhuma doença prescrita no Decreto Municipal;

A servidora pode desenvolver outras atividades;

As aulas estão suspensas, não havendo o que se falar em afastamento, uma vez que as atividades estão se dando de forma remota;

Em seu novo requerimento, a servidora argumentou que tem hipertensão, diabetes, colesterol LDL elevado.

Por fim, o requerimento veio sem nenhum documento comprobatório do alegado.

Essa é a síntese do necessário

DO DIREITO:

Mais uma vez, não assiste razão o pleito da Requerente quando pretende se afastar de suas atividades, pois não há qualquer prova do alegado em seu requerimento.

Ademais, em seu requerimento, alegou que tem hipertensão, diabetes, colesterol LDL elevado, porém não fez prova do alegado.

O Decreto n.º 9132, o artigo 3º diz:

> Art. 3º O atestado médico que não recomendar que o paciente deva ficar em resguardo na própria residência não será fundamento para o afastamento do servidor, mas servirá de motivo para a delegação de atividades compatíveis com a segurança no serviço público e de cuidados especiais com a saúde do servidor.
>
> Parágrafo Único. Os servidores que apresentem alguma das comorbidades previstas no Decreto nº 8.818/2020, cujo atestado não tenha recomendado o resguardo em casa, não realizarão atividades de atendimento ao público, devendo o superior hierárquico delegar outras atividades compatíveis com a função do cargo e que não estejam relacionadas ao atendimento ao público, podendo realocar o agente público para outro setor ou secretaria, se necessário para adoção das medidas preventivas.

Portanto, conforme o artigo acima, a servidora deverá desenvolver atividade que não coloque sua saúde em risco e nem ao público.

Ademais, devido a pandemia, as aulas estão suspensas, e os professores estão desempenhando suas atividades em home office. Portanto não há que se falar em afastamento, uma vez que já estão desenvolvendo seus trabalhos de maneira remoto.

DECISÃO:

Diante do exposto é a presente para indeferir o requerimento da servidora Marlene de Fátima Domingos Romão, tendo em vista que a servidora em seu novo requerimento, não fez prova do alegado, não faz menção de que a requerente necessita recolher-se em sua residência, e ainda, não tendo aula devido a pandemia, não há que se falar em afastamento, pois como já explanado, o trabalho vem sendo feito de forma remoto.

Dê-se ciência do decidido ao Departamento de Recursos Humanos e a servidora Marlene de Fátima Domingos Romão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 78° da Emancipação Política.

Andirá, 16 de março de 2021.

Ione Elisabeth Alves Abib

Prefeita Municipal